

Aspectos contábeis e tributários das reestruturações societárias: incorporação, fusão e cisão de empresas

Dalci Mendes Almeida

Contadora, Especialista em Planejamento Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, professora do curso de Ciências Contábeis da Unisul.
dalci@unisul.br

Resumo

O presente artigo abordará os procedimentos contábeis adotados pela contabilidade tradicional nos processos de reestruturações societárias, nos casos de incorporação, fusão e cisão de empresas, bem como as obrigações e os direitos tributários de âmbito federal, de acordo com a legislação fiscal vigente, incidentes no momento da negociação.

PALAVRAS-CHAVE - Contabilização. Tributário. Fusão, Cisão e Incorporação.

INTRODUÇÃO

Com a economia cada vez mais globalizada e competitiva, as empresas precisam estar em constante atualização, servindo-se sempre de novas estratégias para se manter no mercado.

Muitas vezes há inclusive a necessidade de uma reestruturação da forma societária, por meio de uma incorporação, fusão ou cisão, de forma que tal reestruturação proporcione algumas vantagens, como novas tecnologias, produtos e serviços com maior qualidade, melhores preços, maiores vendas, redução da carga tributária e com isso a empresa possa se manter no mercado.

Todas essas operações exigem um estudo aprofundado dos aspectos jurídicos, contábeis e tributários, para que se avalie de forma bem definida as vantagens e desvantagens dessa negociação.

Outro ponto importante é que, como tais operações não ocorrem com frequência na vida das empresas, mas somente entre longos períodos, as entidades geralmente não estão preparadas internamente para realizá-las. Assim, tem sido adotada a contratação de serviços externos especializados.

O presente estudo tem, pois, como objetivo condensar informações a respeito dos aspectos contábeis e tributários neste processo, evidenciando como a contabilidade tradicional registra as operações de incorporação, fusão e cisão e de que modo se comportam as obrigações tributárias, de âmbito federal, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários.

1 OS ASPECTOS CONTÁBEIS DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

O primeiro livro de Contabilidade foi publicado em 1494, por um monge veneziano chamado Luca Pacioli. Sua obra, denominada

Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni e Proportionalitá, é famosa entre os contadores por mostrar como aplicar o sistema das partidas dobradas, utilizado até hoje na Contabilidade.

Contudo, "passaram-se quinhentos anos desde a publicação do importante trabalho de Pacioli sobre Contabilidade e ainda não vimos quase nenhuma inovação na prática contábil; apenas mais regras, que praticamente não mudaram a estrutura de medição" (WILSON apud STEWART, 1998, p. 54).

Portanto, para a contabilidade tradicional, o que não se pode medir não se pode compreender, controlar ou alterar.

Quando uma empresa desenvolve esforços para conseguir um conhecimento técnico sobre determinado produto, e o obtém, provocando o seu destaque quando comparada com as concorrentes, adquire de um *Know-how* que de alguma maneira dá condição privilegiada àquela que o explora e dele usufrui.

Tal conhecimento, denominado atualmente como o Capital Intelectual, simplesmente é ignorado nas demonstrações contábeis. Os custos que lhe deram origem, se existirem, vão diretamente para o resultado, provocando uma diminuição do patrimônio líquido, enquanto na verdade, do ponto de vista econômico, ele cresceu.

Da mesma forma, o valor da marca, a lealdade da clientela, o desenvolvimento da competência e a satisfação dos empregados, a boa localização da empresa, etc. correspondem a ativos de natureza intangíveis, que representam para os contabilistas a categoria de ativos de mais difícil avaliação, por não possuírem existência física, pela subjetividade, apesar de representarem valor patrimonial à empresa.

Estes ativos que até então não se contava, passaram a ter grande relevância a partir das ondas de fusões e incorporações na Europa e nos Estados Unidos.

A importância e a relevância dos ativos intangíveis na composição do valor das empresas, foi destacado por Gomes (1996, p. 52-56), como sendo:

[...] um dos negócios mais marcantes que despertou principalmente o meio acadêmico neste assunto foi quando a Philip Morris incorporou a indústria de alimentos KRAFT (queijos, sorvetes, etc.) por 10 bilhões de dólares. A surpresa é que o patrimônio físico da empresa adquirida estava contabilizado por 1 bilhão de dólares, sendo que os 9 bilhões adicionais referiam-se aos bens intangíveis.

No Brasil, um dos negócios marcantes que veio consolidar a importância de intangível foi a aquisição da Kibom pela Unilever por 930 milhões de dólares à vista, em outubro de 1997. O impacto ocorreu pelo fato do patrimônio físico da Kibom estar contabilizado por menos de 30% do preço da negociação. Na verdade, a compra se referiu não a ativos tangíveis e sim aos intangíveis. Muitos outros exemplos bastante conhecidos são: A IBM que adquiriu a Lótus por 3 bilhões de dólares, embora o valor contábil desta fosse 250 milhões de dólares. O patrimônio da Netscape não chegava aos 20 milhões de dólares, mas ao abrir seu Capital, o mercado lhe atribuiu valor de 3 bilhões de dólares [...]

Constata-se, desse modo, que o valor de negociação é muito diferente do valor constante do balanço patrimonial. Isso se deve ao fato dos princípios fundamentais de contabilidade no processo avaliativo não medirem o valor de venda. Ao contrário, tais procedimentos fazem com que se avaliem ativos por quanto custaram, para se jogar esse custo contra o preço de venda ou a receita que produziram,

para, então, conhecer-se o lucro.

Segundo Monobe (1986, p. 30):

estando os relatórios financeiros publicados à observância rigorosa dos citados Princípios e Convenções, alguns dos quais constituem-se em verdadeiros entraves ao progresso da Contabilidade, o atendimento integral da função informativa da Contabilidade, de forma mais satisfatória, depende de revogação ou reformulação dos mesmos.

Um imobilizado, por exemplo, é avaliado pelo seu custo de aquisição, para, ao longo de seu uso, confrontar parte desse custo (depreciação) com as receitas. Tal procedimento tem como objetivo a mensuração do lucro, a mesma coisa acontecendo quando o estoque é avaliado pelo custo.

Assim, o princípio fundamental de contabilidade, do custo como base de valor, está voltado à mensuração do lucro e não à medida de seu valor de venda. Essa é a maior razão de o balanço não mostrar o valor de mercado ou de negociação da empresa.

1.1 ASPECTOS CONTÁBEIS DAS OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS

De acordo com o art.227 da Lei nº 6.404/76, a incorporação "é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações".

Como exemplo pode-se citar a negociação, entre as empresas A, B e C, em que os acionistas, com o objetivo de expandir suas atividades e fortalecer sua competitividade no mercado, decidiram que a empresa A incorporaria totalmente as empresas B e C.

Nesse processo de incorporação as empresas B e C serão extintas, mas seus ativos e passivos serão assumidos (incorporados) pela Empresa A, como demonstrado pela figura a seguir:

Tabela 2 - Transferência de ativos e passivos para a Sociedade A

Contas	Débitos	Créditos
Conta de Incorporação	21.000	
a Ativos Circulantes		5.000
a Ativos Realizáveis a LP		7.000
a Ativos Permanentes		9.000
Passivos Circulantes	4.000	
Passivos Exigíveis a LP	3.000	
a Conta de Incorporação		7.000

Fonte: IUDÍCIBUS (2000, p. 464)

O saldo existente na conta incorporação compreende o saldo do patrimônio líquido, que também será baixado e representa o aumento

de capital que será feito na sociedade A e o recebimento pelos acionistas da B de ações da A, pela integralização dos ativos líquidos.

Tabela 3 - Baixa do patrimônio líquido

Contas	Débito	Crédito
Patrimônio Líquido	14.000	
a Conta de Incorporação		14.000

Fonte: Adaptado de IUDÍCIBUS (2000, p. 464)

Na sociedade incorporadora (empresa A) os lançamentos contábeis ficariam assim:

Tabela 4 - Recebimento dos ativos e passivos

Contas	Débitos	Créditos
Ativos Circulantes	5.000	
Ativos Realizáveis a LP	7.000	
Ativos Permanentes	9.000	
a Conta de Incorporação		21.000
Conta de Incorporação	7.000	
a Passivo Circulante		4.000
a Passivo Exigível a Longo		3.000

Fonte: IUDÍCIBUS (2000, p. 465)

Tabela 5 - Pelo aumento do capital social

Contas	Débito	Crédito
Conta de Incorporação	14.000	
a Capital Social		14.000

Fonte: IUDÍCIBUS (2000, p. 465)

Finalmente tem-se o balanço patrimonial da empresa A após a incorporação:

Tabela 6 - Balanço Patrimonial

ATIVO	Empresa A	PASSIVO	Empresa A
Circulante	23.000	Circulante	12.000
Realizável a LP	32.000	Exigível a LP	8.000
Permanente	46.000	Patrimônio Líquido	81.000
Total do Ativo	101.000	Total do Passivo	101.000

Fonte: IUDÍCIBUS (2000, p. 465)

Com base no exemplo anteriormente exposto, a empresa B é judicialmente extinta no processo de incorporação, sendo que o aumento no capital social da empresa A corresponde ao valor do patrimônio líquido da empresa B (acervo líquido).

Tal procedimento sofre muitas críticas atualmente, pois, neste processo, tanto os ativos como os passivos de ambas as empresas deveriam ser registrados na incorporadora pelos seus valores de negociação, refletindo melhor a realidade da operação.

No entanto, na prática, dentro dos limites da teoria contábil, "é muito difícil atingir esse objetivo, tendo em vista que é questionável reavaliar estoques, ou até mesmo atribuir valores ao *goodwill* de cada uma das sociedades. E a situação torna-se ainda mais complexa quando os valores de mercado de cada empresa são determinados, por exemplo, com base no fluxo de caixa futuro descontado" (ALMEIDA, 1997, p. 83).

Assim, a contabilidade tradicional continua a registrar, em casos de incorporação, o acervo líquido da incorporada (bens, direitos e obrigações) pelo seu valor contábil. E, se por acaso, tal valor de negociação for superior ou inferior ao acervo líquido, registra-se o ágio e/ou deságio na aquisição, conforme o que determina a legislação fiscal e a instrução nº 1, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em que contam os seguintes fundamentos econômicos, que podem determinar a existência do ágio ou deságio, ou seja:

Por diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens (acervo líquido);

Por diferença da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados futuros (admitindo a técnica do fluxo de caixa futuro descontado);

Por fundo de comércio, intangíveis, ou seja, existência de *goodwill*.

Assim, o ágio (valor pago a maior que o valor dos acervos líquidos) ou o deságio (valor pago a menor que o valor dos acervos líquidos) será aplicado sobre a diferença entre o valor de mercado dos bens da empresa em negociação e o valor líquido contábil do acervo desta empresa.

A CVM recomenda, ainda, quanto à amortização de ágios e deságios, que não se deve estabelecer prazos fixos, ou seja, normatizou tal atitude, uma vez que a análise deverá ser individualizada conforme a duração e o motivo que geraram o aparecimento do ágio ou deságio.

Segundo Exemplo: Incorporação de empresa com participação societária avaliada pelo

método da equivalência patrimonial

Tomando os dados do primeiro exemplo suponha-se que a empresa A detém 100% das ações do capital social da empresa B e o investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial.

Sendo assim, tal investimento corresponderá a 14.000 (valor do patrimônio líquido da empresa B).

Os lançamentos na empresa B (incorporada) serão os mesmos feitos no primeiro exemplo.

Na empresa A (incorporadora) o lançamento de recebimento dos ativos e passivos também será o mesmo. No segundo, porém, corresponderá à baixa do saldo da conta de incorporação, como segue:

Tabela 7 - Baixa do saldo da conta de incorporação

Contas	Débito	Crédito
Conta de Incorporação	14.000	
a Investimentos na Empresa B		14.000

Fonte: Adaptado de IUDÍCIBUS (2000, p. 465)

A seguir, o balanço patrimonial de A após a incorporação.

Tabela 8 - Balanço Patrimonial Empresa A

ATIVO	Empresa A	PASSIVO	Empresa A
Circulante	23.000	Circulante	12.000
Realizável a LP	32.000	Exigível a LP	8.000
Permanente	32.000	Patrimônio Líquido	67.000
Total do Ativo	87.000	Total do Passivo	87.000

Fonte: Adaptado de IUDÍCIBUS (2000, p. 465)

Observe-se que não houve aumento do capital social da incorporadora (Empresa A), em função da participação de 100% no capital social da

incorporada (Empresa B), tendo sido o acervo líquido da incorporada utilizado para eliminar o investimento da empresa A na empresa B.

1.2 ASPECTOS CONTÁBEIS DAS OPERAÇÕES DE FUSÕES DE EMPRESAS

A lei 6.404/76, em seu art. 228, define fusão como sendo “a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Como, por exemplo, os acionistas das empresas A e B, que pertencem ao ramo de agro-indústria, após estudos e negociações, resolvem realizar um processo de fusão, visando principalmente a redução de custos e o aumento da competitividade com sinergia resultante.

Sendo assim, as empresas A e B irão se extinguir, surgindo uma terceira empresa, que assumirá todos os ativos e passivos das duas extintas.

Algumas empresas fazem isso porque acre-

ditam que essa combinação trará, para ambas as companhias, crescimento mais rápido, maiores lucros, redução de pagamento de impostos, novas linhas de produtos, avanço tecnológico. Esse crescimento pode ser atingido com menor custo e risco do que se cada uma delas permanecer separadamente no mercado. Esses são alguns dos motivos pelos quais nos dias de hoje as empresas realizam, com tanta frequência, as operações de fusões.

Os registros contábeis nos processos de fusões são bastante simples, sendo criada a nova empresa, por intermédio do capital inicial atribuído por duas ou mais sociedades, que se extinguem.

Tomando como base o exemplo citado anteriormente, suponha-se que a posição patrimonial das empresas seja a seguinte, na data da fusão.

Tabela 9 - Demonstrativo da posição patrimonial

Contas	Empresa A	Empresa B	Empresa Nova
Ativos	12.000	20.000	32.000
Passivos	7.000	14.000	21.000
Patrimônio Líquido	5.000	6.000	11.000

Fonte: IUDÍCIBUS (2000, p. 466)

Assim, basta, apenas, criar uma conta transitória de fusão nas três empresas, para que A e B transfiram o acervo líquido para a nova empre-

sa. Os procedimentos contábeis ficariam apresentados desta forma nas seguintes situações:

a) Na sociedade A:

Tabela 10 - Transferência de ativos e passivos para a nova sociedade

Contas	Débitos	Créditos
Conta de Fusão	12.000	
a Ativos Circulantes		6.000
a Ativos Realizáveis a LP		4.000
a Ativos Permanentes		2.000
Passivos Circulantes	4.000	
Passivos Exigíveis a LP	3.000	
a Conta de Fusão		7.000

Fonte: própria do autor

Tabela 11 - Baixa do patrimônio líquido

Contas	Débito	Crédito
Patrimônio Líquido	5.000	
a Conta de Fusão		5.000

Fonte: própria do autor

Os mesmos procedimentos acima apresentados seriam realizados com as contas da so-

cidade B.

b) Na nova sociedade:

Tabela 12 - Recebimentos dos ativos e passivos da sociedade A e B

Contas	Débitos	Créditos
Ativo Circulante	18.000	
Ativo Realizável a LP	6.000	
Ativo Permanente	8.000	
a Conta de Fusão		32.000
Conta de Fusão	21.000	
a Passivo Circulante		15.000
a Passivo Exigível a LP		7.000

Fonte: própria do autor

Tabela 13 - Formação do novo patrimônio líquido

Contas	Débito	Crédito
Conta de Fusão	11.000	
a Capital Social		11.000

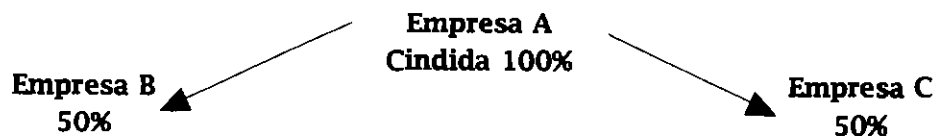
Fonte: própria do autor

1.3 ASPECTOS CONTÁBEIS DAS OPERAÇÕES DE CISÕES DE EMPRESAS

O art.229 da lei 6.404/76 define Cisão como sendo, "a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo

o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão".

Assim, a cisão poderá ser parcial ou total. Será parcial quando a empresa cindida transferir apenas parte de seu patrimônio para outra e total quando transferir todo o seu patrimônio para outra empresa, extinguindo a sociedade cindida. Observe-se os esquemas abaixo:

**Figura 2: Processo de cisão total**

Fonte: Adaptado de OLIVEIRA (2003, p. 373)

Pelo esquema acima se observa uma cisão total da empresa A, transferindo 100% do seu patrimônio, sendo 50% para empresa B e 50% para a empresa C, e portanto se extinguindo.

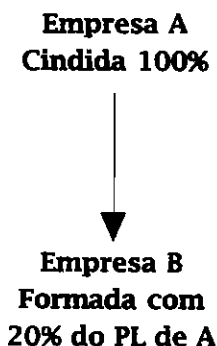


Figura 3: Processo de cisão parcial

Fonte: Adaptado de OLIVEIRA (2003, p. 374)

No esquema acima tem-se uma cisão parcial em que a empresa A continua existindo com 80% de seu Patrimônio Líquido, transferindo apenas 20% para a empresa B.

Segundo Higuchi (2002, p. 402) “a cisão de sociedade é figura nova no Direito Brasileiro. Por ter surgido com a Lei 6.404/76, foram produzidos poucos trabalhos a respeito, não sendo assim pacífico o entendimento entre os doutrinadores quanto à for-

ma de se proceder à cisão”.

Exemplo: Cisão parcial com constituição de novas sociedades

Suponha-se que os sócios Pedro e João, que possuem 30% do Capital Social da Empresa A, resolveram retirar-se da sociedade e constituir uma nova empresa.

O Balanço Patrimonial da sociedade a ser cindida era o seguinte:

Tabela 14 - Balanço Patrimonial da sociedade A antes da cisão parcial

ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Disponibilidades	13.000	Fornecedores	4.000
Clientes	20.000	Obrig.Trab.e Trib.	11.500
Estoques	25.000	Emprést.e Financ.	17.500
Permanente		Patrimônio Líquido	
Imobilizado	44.000	Capital Social	69.000
Total do Ativo	102.000	Total do Passivo	102.000

Fonte: própria do autor

Os mesmos acordaram que a participação de 30% do capital social, equivalentes a 30% do patrimônio líquido do balanço levantado para essa operação, seria determinada como segue:

Tabela 15 - Determinação da participação de 30%

	\$
Patrimônio Líquido conforme balanço	69.000
Percentual de participação dos sócios Pedro e João	30%
Valor de sua participação	20.700

Ativos a serem cindidos	20.700
Disponibilidades	3.000
Clientes	6.000
Terrenos	11.700

Fonte: Adaptado de OLIVEIRA (2003, p. 377)

Os lançamentos contábeis na empresa A (cindida) ficariam como segue:

Tabela 16 - Transferência dos ativos na empresa A

Contas	Débitos	Créditos
Conta Cisão	20.700	
a Disponibilidades		3.000
a Clientes		6.000
a Terrenos		11.700

Fonte: própria do autor

Tabela 17 - Transferência do patrimônio líquido

Contas	Débitos	Créditos
Capital Social	20.700	
a Conta Cisão		20.700

Fonte: própria do autor

A seguir, demonstra-se o balanço patrimonial da sociedade cindida:

Tabela 18 - Balanço Patrimonial da empresa A, após a cisão parcial

ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Disponibilidades	10.000	Fornecedores	4.000
Clientes	14.000	Obrig.Trab.e Trib.	11.500
Estoques	25.000	Emprést.e Financ.	17.500
Permanente		Patrimônio Líquido	
Imobilizado	32.300	Capital Social	48.300
Total do Ativo	81.300	Total do Passivo	81.300

Fonte: própria do autor

Os lançamentos contábeis na nova sociedade ficariam como segue:

Tabela 19 - Transferência dos ativos

Contas	Débitos	Créditos
Disponibilidades	3.000	
Clientes	6.000	
Terrenos	11.700	
a Conta Cisão		20.700

Fonte: própria do autor

Tabela 20 - Transferência do patrimônio líquido

Contas	Débitos	Créditos
Conta Cisão	20.700	
a Capital Social		20.700

Fonte: própria do autor

Caso houvesse transferência de contas passivas, se creditaria a conta passiva e se debitaria a conta cisão na nova sociedade.

2 OS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

A complexidade do sistema tributário brasileiro, a distorcida e onerosa carga tributária, a globalização e a nova economia, fazem com que as empresas cada vez mais busquem

soluções para competir no mercado, tornando-se, acima de tudo, uma questão de sobrevivência.

Muitas vezes a reestruturação societária se torna uma saída para as empresas diminuírem sua carga tributária.

A alta carga tributária do Brasil está fazendo com as empresas percam seu poder de competitividade, o que é um problema sério, pois assim elas acabam desaparecendo, fechando as portas, por falta de venda, por não conse-

guirem preço para manter seu produto no mercado e obter lucro suficiente, para se manterem vivas. É claro que existem outros fatores que influenciam na questão da sobrevivência das organizações, porém, atualmente, um dos fatores que mais está afetando é o valor altíssimo que se paga, entre taxas, impostos e contribuições, aos governos federal, estadual e municipal.

Com isso se faz necessário conhecer os aspectos tributários das reestruturações societárias, os direitos e as obrigações tributárias incidentes no momento dessa negociação.

2.1 RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS APÓS A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

A responsabilidade pelos tributos de âmbito federal, devidos pela pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, será, segundo estabelece a legislação do Imposto de Renda da pessoa jurídica, constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade, bem como da pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida.

Além disso, respondem solidariamente pelos tributos, devidos pela pessoa jurídica, as sociedades que recebem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão, no caso de cisão total, bem como a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela de seu patrimônio, no caso de cisão parcial.

2.2 APURAÇÃO DOS TRIBUTOS NA DATA DO EVENTO

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos pela sucedida, será efetuada na data do evento (data da deliberação que aprovar qualquer dessas operações de reestruturação societária).

Segundo o art. 235 do RIR, "a pessoa jurí-

dica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento".

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, "o balanço deverá ser levantado até trinta dias antes do evento".

As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas até 31 de dezembro de 1995 estiveram obrigadas à tributação com base no lucro real no ano-calendário em que ocorreram os respectivos eventos.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a Lei 9.249/95 revogou essa obrigatoriedade, determinando que no período de apuração em que ocorrer em tais processos de reestruturação, a pessoa jurídica poderá apurar o imposto devido com base no lucro presumido, desde que esteja habilitada a essa forma de tributação. Pode, também, ser apurado com base no lucro arbitrado, nas hipóteses previstas na legislação.

O pagamento do saldo positivo dos respectivos impostos deverá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

No caso de incorporação e fusão, o pagamento dos impostos será realizado, pela empresa sucessora, em nome da sucedida, uma vez que esta deixou de existir e, no caso de cisão, pela própria empresa cindida, se parcial a cisão, ou pelas sucessoras, em nome da sucedida, se a cisão for total. O mesmo acontece com o IRPJ e a CSLL, relativos ao período de apuração anterior à reestruturação societária e ainda não recolhidos.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) serão apuradas normalmente na data do evento, devendo ser pagas nos mesmos prazos originalmente previstos

nas legislações específicas, quando forem inferiores ao prazo estabelecido para a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ).

2.3 AVALIAÇÃO DOS BENS E DIREITOS

Quanto à avaliação dos bens e direitos, o RIR, em seu art. 235 § 2º, contempla que a "pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá, no balanço específico levantado nesta data, avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado".

O critério de avaliação, valor contábil ou de mercado, deverá ser observado igualmente por todas as empresas envolvidas no processo.

No caso da avaliação dos bens a preço de mercado na empresa sucedida resultar a valor inferior ao custo contábil e a forma de tributação for lucro real, a diferença constituirá perda de capital e, segundo o COAD (2001, p. 358):

deverá ser considerada dedutível para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de apuração em que se der o evento. Se, ao contrário, da avaliação a valor de mercado resultar aumento dos valores contábeis dos bens e direitos ficará caracterizado que estes foram reavaliados para efeito da cisão, fusão ou incorporação.

Nesta situação obrigatoriamente deverá ser constituída a Reserva de Reavaliação, com o montante das diferenças entre os novos valores e os respectivos custos contábeis dos bens ou direitos.

De acordo com o art. 441 do RIR "as reservas de reavaliação transferidas por ocasião da

incorporação, fusão ou cisão terão, na sucedora, o mesmo tratamento que teriam na sucedida".

O art.440 do RIR contempla que "a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão".

Segundo o COAD (2001), a partir de 1-1-2000, é que foi determinado que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, ou seja:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento.

O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração.

Na empresa sucedida, tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, se a avaliação for a valor de mercado e este superar o custo contábil, a diferença será considerada ganho de capital e, segundo, o art. 235 § 4º do RIR, deverá ser adicionado à base de cálculo do IRPJ devido e da CSLL.

2.4 ALGUMAS VANTAGENS E DESVANTAGENS TRIBUTÁRIAS

- a) Realização total do lucro inflacionário!
Segundo o COAD (2001, p. 357), "nos

1 Conceito exclusivamente fiscal que se refere ao saldo credor apurado na correção monetária do balanço.

casos de incorporação, fusão ou cisão total, considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado da sucedida, corrigido monetariamente até 31/12/95".

Sendo assim, a empresa a pessoa jurídica sucedida não tiver realizado o lucro inflacionário, para fins de apuração do Imposto de Renda devido na data da incorporação, fusão ou cisão, deverá oferecer à tributação o saldo do mencionado lucro, procedendo à baixa na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Se ocorrer cisão parcial, a realização do lucro inflacionário deve ser proporcional à parcela do Ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

b) Impossibilidade de compensação de prejuízo fiscal

Segundo o art. 514 do RIR, cuja base legal é o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87, "a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

c) Prejuízos fiscais apurados pela sucessora

Não existe impedimento legal para que a empresa sucessora continue a aproveitar o direito de compensar seus próprios prejuízos e bases negativas, apurados anteriormente à data da absorção, desde que não tenha ocorrido a modificação do controle acionário e do ramo de atividade entre a data da apuração do prejuízo e a data da compensação, segundo determina a legislação desde 1987 pelo Decreto lei nº 2.341/87.

d) Compensação na cisão parcial

De acordo com o parágrafo único do art. 514 do RIR, "no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compen-

sar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido".

Não esquecendo que a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, em qualquer dos casos, deverá observar a limitação de 30% do lucro real, conforme previsão legal inserida na Lei nº 9.065/95.

e) Base de cálculo negativa da CSLL

A Medida Provisória 1.858-6, publicada no Diário Oficial da União - DO-U em 29/06/99, estabeleceu que se aplica à base de cálculo negativa da CSLL o disposto no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87. Assim, nas operações de cisão, fusão ou incorporação, a exemplo do que ocorre com os prejuízos fiscais, é vedado à empresa sucessora compensar a base de cálculo negativa, apurada pela pessoa jurídica sucedida.

Até a publicação desta Medida Provisória, a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não continha qualquer dispositivo legal que impedisse a empresa sucessora de compensar, com sua própria base de cálculo positiva, a base de cálculo negativa da CSLL, apurada pela sucedida. Em obediência ao prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para oneração das contribuições sociais, entende-se que o impedimento para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL aplica-se, somente, às operações cisão, fusão ou incorporação realizadas a partir de 28/09/99.

2.5 EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Quando a empresa sucessora tiver parte no capital social da empresa sucedida, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser

eliminada a participação societária registrada no Ativo Permanente, pois ocorrerá a extinção das ações ou quotas de capital de uma possuída por outra.

A diferença verificada entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor do acervo líquido que as substituir poderá representar ganho ou perda de capital, que deverá ser computado na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sendo assim, na apuração do ganho ou perda de capital, relativos à baixa desse investimento, a empresa sucessora observará as normas a seguir, conforme art.430 do RIR:

2.5.1 ACERVO LÍQUIDO

A sociedade incorporadora ou a resultante de fusão ou cisão, para efeito de sua reorganização, substituirá as ações ou quotas representativas da participação societária extinta por um conjunto de bens, direitos e obrigações. A diferença entre os valores ativos e passivos recebidos irá constituir o acervo líquido, que servirá de parâmetro na apuração do ganho ou perda de capital.

Conforme já se comentou anteriormente os bens e direitos que compõem tal acervo líquido poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

2.5.2 DETERMINAÇÃO DO GANHO OU PERDA DE CAPITAL

Quando o valor do acervo líquido recebido pela sucessora for inferior ao valor contábil da participação societária extinta, ocorrerá uma perda de capital. Caso contrário, ou seja, quando o valor de acervo líquido for superior ao da participação extinta, ocorrerá um ganho de capital.

A perda de capital, apurada em razão da baixa de participação societária extinta, pode ser computada nos resultados da sucessora

como despesa não operacional dedutível do Lucro Real, desde que o acervo líquido tenha sido avaliado a preços de mercado.

A critério da empresa sucessora, o valor correspondente à perda de capital poderá ser registrado como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos. A partir do 11º ano, o saldo eventualmente existente no ativo diferido torna-se indedutível para efeito de determinação do Lucro Real.

É o que determina o inciso I art. 430 do RIR: "somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos".

Segundo o inciso II, art. 430 do RIR, "será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas".

De acordo com o § 1º, incisos I e II, art.430 do RIR, é permitido ao contribuinte diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que este seja realizado, desde que adequadamente discriminados e controlados por intermédio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e controles contábeis.

O § 2,º art.430 do RIR, contempla que "o contribuinte deve computar no lucro real de cada período de apuração a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão e respectiva atualização monetária até 31 de dezembro de 1995, quando for o caso, deduzidas como custo ou despesa operacional".

Se a pessoa jurídica sucessora tiver optado pelo Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado no ano-calendário da cisão, fusão ou incor-

poração, deverá computar como ganho de capital, no trimestre em que se der o evento, a parcela do acervo líquido recebido, que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas.

2.6 PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA COM ÁGIO OU DESÁGIO

De acordo com o art. 386 do RIR, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio - preço de aquisição ou de custo maior que o valor contábil - ou deságio - preço de aquisição ou custo menor que o valor contábil -, deverá observar o que segue, quanto aos tratamentos contábeis e tributários:

2.6.1 TRATAMENTO CONTÁBIL

O ágio ou deságio deverá ser contabilizado na empresa resultante da cisão, fusão ou incorporação, conforme o seu fundamento econômico.

- a) Valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade:
Se for ágio debita-se a conta que registra o bem ou direito que lhe deu causa a crédito da conta representativa do ágio.
Se deságio credita-se a conta que registra o bem ou direito que lhe deu causa a débito da conta representativa do deságio.
Opcionalmente, a pessoa jurídica poderá registrar o ágio ou deságio em conta do patrimônio líquido.
- b) Valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros:
Se for ágio debita-se a conta do ativo

diferido a crédito da conta representativa do ágio.

Se deságio creditar em conta de receita diferida (Passivo) a débito da conta representativa do deságio.

Opcionalmente, a pessoa jurídica também poderá registrar o ágio ou deságio em conta do patrimônio líquido.

- c) Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas:

Se for ágio debita-se a conta do ativo diferido a crédito da conta representativa do ágio.

Se deságio credita-se a conta de receita diferida (Passivo) a débito da conta representativa do deságio.

2.6.2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

- a) Valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade:
Segundo o § 1º art.386 do RIR, o valor do ágio ou deságio "integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital, bem assim para determinação das quotas de depreciação, amortização ou exaustão".
As quotas de depreciação, amortização ou exaustão serão determinadas em função do prazo restante de vida útil do bem ou de utilização do direito, ou do saldo da possança, na data em que o bem ou direito houver sido incorporado ao patrimônio da empresa sucessora.
- b) Valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros:
No caso do ágio registrado no Ativo Diferido, de acordo com inciso III, art.386 do RIR, "poderá ser amortiza-

do nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração". Observado o máximo de 1/60 (um sessenta avos) por mês, a amortização poderá ser efetuada em período maior que sessenta meses, inclusive pelo prazo de duração da empresa, se determinado, ou da permissão ou concessão, no caso de empresa permissionária ou concessionária de serviço público.

Caso possua deságio sob esse mesmo fundamento, segundo o inciso IV do art.386, RIR, "deverá amortizar, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos calendários subseqüentes após a incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração".

c) Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas:

Nesta ocasião o ágio ou o deságio não será amortizado. No entanto, segundo determina o inciso I, § 3º, art.386 do RIR, deverá ser "considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital".

Segundo o inciso II, § 3º, do mesmo artigo, se ágio, será, "deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa". Conforme os §§ 4º e 5º, art.386

do RIR, nesta hipótese, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multas, calculados de conformidade com a legislação vigente. O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Quando for deságio, será computado como receita, no encerramento das atividades da empresa.

De acordo com os incisos I e II, § 6º, art.386 do RIR, tais tratamentos contábil e fiscal acima mencionados aplicam-se, inclusive, quando: "o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido e a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária".

2.7 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DE ÂMBITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO

Segundo o COAD (2001, p. 337), "a legislação trabalhista e previdenciária determinam que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". Com isso, os direitos dos empregados continuarão os mesmos, bem como as obrigações dos empregadores, ainda que haja alteração na estrutura jurídica da empresa.

Sendo assim, as reestruturações societárias não influenciarão nos aspectos tributários trabalhistas e previdenciários, uma vez que a sucessão ocorre sempre entre empregadores e não entre empresas. Na transferência de um estabelecimento para outra empresa, haverá a mudança de empregador

, sendo este o sucessor para responder pelos contratos e direitos dos empregados. A sucessão decorre da continuidade dos negócios na mesma atividade econômica, pois apesar de o estabelecimento passar a pertencer a outra empresa, os empregados permanecerão prestando serviços no mesmo local.

De acordo com o COAD (2001, p. 337), para que haja sucessão são necessários os seguintes requisitos:

- a) existência de uma relação jurídica;
- b) substituição de um sujeito por outro que tome seu lugar;
- c) permanência da relação e
- d) existência de um vínculo de causalidade entre as duas situações.

2.7.1 DIREITOS DOS EMPREGADOS

Independentemente da reestruturação societária, incorporação, fusão ou cisão, não haverá a rescisão dos contratos de trabalho com os empregados das empresas. Ao acervo, total ou parcialmente adquirido, quando mantida a capacidade em permitir a exploração do mesmo ramo de negócios, vinculam-se os direitos dos empregados, oriundos dos contratos de trabalho.

Como pode ser observado, o empregado está protegido em seu trabalho, enquanto esse trabalho existir, independentemente de quem seja o empregador.

O empregador que sucede a outro terá que garantir aos empregados os direitos assegurados no contrato de trabalho em vigor e nas normas regulamentares existentes na empresa a que estavam vinculados. Assim, por exemplo, os empregados que faziam jus a uma gratificação semestral, na empresa anterior, continuarão fazendo jus a esta gratificação na nova empresa, mesmo que os empregados desta não a recebam. O tempo

de serviço do empregado estará garantido em função do contrato de trabalho e não em relação ao seu empregador.

CONCLUSÃO

As empresas que conseguirem reagir à concorrência, à tecnologia, à alta carga tributária, a todas as mudanças internas e externas, estarão dirigindo-se rumo ao sucesso.

O executivo moderno precisa ser criativo, buscar novas formas de gerar lucro e novas formas para ultrapassar obstáculos gerados por este mercado competitivo, por meio de novas estratégias, como por exemplo reestruturar societariamente sua empresa.

Para isso, é evidente a necessidade de se conhecer os aspectos contábeis e tributários, no momento de se reestruturar societariamente uma empresa, pois tais aspectos influenciarão na situação financeira, econômica e patrimonial atual e futura da instituição.

Tanto no processo de incorporação, como no de fusão e cisão o valor de negociação dos bens, direitos e obrigações poderá ser tanto o contábil como o valor de mercado, sendo este último o mais correto, por traduzir melhor a realidade da operação. Porém é difícil de ser aplicado, uma vez que é questionável avaliar *goodwill*.

Os demonstrativos contábeis baseados em Princípios Fundamentais não possuem condições de fornecer o real valor de negociação, já que não evidenciam os ativos que mais agregam valor a uma empresa, os ativos intangíveis.

Com isso, fica evidente também que uma mudança nos elementos que norteiam a contabilidade (Princípios Fundamentais de Contabilidade) se faz urgentemente necessária, pois os ativos intangíveis passaram a ter grande relevância e não podem mais ser ignorados pelos profissionais de contabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcante. **Contabilidade avançada**. São Paulo: Atlas, 1997.

CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - COAD. **Fusão, cisão e incorporação tratamento tributário**. São Paulo, n. 38 p. 3S9-3S3, set.2001. Imposto de Renda Assessoria Tributária e Contábil.

----- **Fusão, cisão e incorporação alteração contratual**. São Paulo, n. 26 p. 338-331, jul.2001. Legislação Trabalhista e Previdência Social Assessoria Tributária e Contábil.

GOMES, Maria Tereza. Quanto vale a sua empresa? **Revista exame**, São Paulo, v. 30, n. 14, p. 52-56, jul. 1996.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu et al. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**, FIECAFI, USP. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONOBE, M. **Contribuição à mensuração e contabilização do goodwill não adquirido**. São Paulo: 1986. 183f. Tese (Doutorado em Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA, Luís Martins de. CHIEREGATO, Renato et.al. **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REGULAMENTO do imposto de renda (RIR). Decreto n.º 3000 de 26 de março de 1999. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

STEWART, Thomas A. **Capital intelectual : a nova vantagem competitiva das empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.